

LEI Nº 7.621, DE 09 DE JANEIRO DE 2002 - MATO GROSSO

Altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO **ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes o pagamento de meia-entrada (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, apresentações musicais, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado, na conformidade da presente lei.

§ 1º Em caso de preços promocionais, fica também assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversões de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento, ou que forem adaptados para a realização de eventos circunstanciais.

§ 3º Serão beneficiados por esta lei os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de Mato Grosso, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º Para usufruir do benefício da meia-entrada, deverá ser comprovada a condição de estudante, através de Carteira de Identificação Estudantil, expedida por:

I - estudante de nível superior:

- a) pela União Nacional dos Estudantes - UNE;
- b) pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE;
- c) outras entidades estudantis, legalmente constituídas, do âmbito universitário;

II - estudantes de nível de primeiro e segundo graus, cursos preparatórios para exames vestibulares e/ou profissionalizantes:

- a) pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;
- b) pela Associação Mato-grossense dos Estudantes Secundaristas - AMES;
- c) pelas associações municipais de estudantes.

§ 1º Caso o estudante não seja filiado às entidades estudantis referidas nas alíneas dos incisos I e II deste artigo, poderá comprovar a situação de estudante, regularmente matriculado na rede de ensino, pública ou privada, cursos preparatórios para exames vestibulares e/ou profissionalizantes, através de:

I - Carteira de Estudante emitida pelo órgão municipal responsável pelo controle e distribuição do passe estudantil e autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino;

II - documento de identificação expedido pela respectiva instituição de ensino;

III - Carteira de Estudante emitida pelo Grêmio Estudantil da unidade educacional.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil somente perderá sua validade quando da expedição da nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º Aos estabelecimentos de diversão e cultura cumpre publicar, em local visível da bilheteria e da portaria, informativo aos interessados sobre as condições estabelecidas nesta lei, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 6.339, de 03 de dezembro de 1993; 6.105, de 10 de novembro de 1992; 5.931, de 03 de janeiro de 1992; e 5.729, de 02 de janeiro de 1991.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2002.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado